



DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargado: Duomed S/s Ltda

Voto n° 36547

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1608/1613, que recebeu o agravo de instrumento em seu efeito suspensivo parcial.

A empresa ré-agravada, ora embargante, aponta a existência de erro e obscuridade no julgado, uma vez que encontra-se balizado em premissa fática equivocada e obscura. Aduz que não há prova alguma de transferência de valores da Agravante para a agravada Metaplan.

Afirma que “houve transferências da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante para a Agravada Marislaine e seus familiares – não para a Agravada Metaplan -, que exercia em caráter particular e autônomo o trabalho de gestão financeira da Duomed, totalmente fora do escopo e do trabalho que a Agravada Marislaine desenvolvia como funcionária da Agravante Metaplan, tal como amplamente demonstrado em contestação e com a prova documental e oral produzida nos autos.

O maior ponto controvertido entre as partes reside justamente em eventual responsabilidade da Agravada Metaplan pelos atos ilícitos praticados pela Agravada Marislaine, que é a única Ré na ação penal noticiada nos autos, e não pelo fato da Agravada Metaplan ter recebido e se apropriado de qualquer quantia transferida pela Agravante.

A instrução processual revelou que a Agravada Marislaine praticou os atos ilícitos sem conhecimento da Agravada Metaplan e fora da atividade desenvolvida enquanto funcionária do escritório de contabilidade, por uma relação de amizade e de confiança mantida com os sócios da Agravante há anos, muito antes de seu ingresso no quadro de colaboradores da Agravada Me-taplan” (fl. 02)

Afora isso, não há demonstração alguma de dilapidação de patrimônio da agravada Metaplan a justificar a medida cautelar, o que é pressuposto intrínseco ao pedido de arresto. É, na realidade, renomado escritório de contabilidade na cidade de Ribeirão Preto, com mais de 20 anos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de atuação no mercado, uma das maiores e mais prestigiadas cooperativas de trabalho médico do Brasil.

Ainda, assevera que a r. decisão restou obscura em relação ao alcance do arresto online, uma vez que são duas pessoas agravadas. *“Acredita-se seriamente que seja tão somente sobre a Agravada Marislaine, já que não há qualquer pressuposto legal constantes nos autos a ensejar a medida excepcional de arresto contra a Agravada Metaplan, porém faz-se necessário a aclaramento da obscuridade a esse respeito”* (fl. 07).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, *“a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*todo para efeitos de aferição do dever de não contradição*¹.

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”*².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**, em especial no tocante à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a reforma da r. decisão agravada — análise em sede de cognição sumária — principalmente o periculum *in mora* pela dificuldade inicialmente demonstrada de reaver o montante transferido.

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. — 7ª ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

² EDUARDO ARRUDA ALVIM — Direito Processual Civil — 2ªed. reform., atual. e ampl. — São Paulo: Editora RT, 2008 — p.831 — realces não originais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, uma vez que toda a construção das razões recursais da agravante recai sobre a necessidade de arresto de valores da empresa agravante, é sobre esta última que a decisão de processamento se refere. A título de exemplo, tem-se os pedidos recursais (fls. 17/18), bem como o seguinte parágrafo: *“Verifica-se possibilidade de frustração e risco ao resultado útil do processo, ante a existência de outras demandas em face da empresa Agravada, com pretensão indenizatória elevada, bem como desfazimento de bens particulares em um curto espaço de tempo pelos Sócios”* (fl. 08).

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente dos recursos em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/ 157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil³, por decisão monocrática, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora

³ “§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”.